



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Inquérito nº 1460/DF

Petição nº 425/2021-JAC

O **Ministério Público Federal**, pelo Subprocurador-Geral da República que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos.

Por meio da PORTARIA PGR/MPF Nº 122, de 2 de março de 2021 (portaria e retificação anexas), o subscritor foi designado pelo Procurador-Geral da República para *“proceder à investigação da conduta de membros do Ministério Público Federal na prática de infrações penais que deram causa à instauração do Inquérito nº 1.460/DF no Superior Tribunal de Justiça, bem como à defesa do sistema acusatório e das prerrogativas institucionais do Ministério Público perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.”*

Para a exata compreensão do objeto da apuração e resposta ao Ofício n. 48/GP, foi formulado pedido de vista (documento anexo), que acabou prejudicado ante o envio do Inquérito nº 1460/DF à Procuradoria-Geral da República.

Após a devida análise do Inquérito nº 1460/DF, percebe-se, com todo respeito, que se trata de apuração viciada do ponto de vista constitucional e legal. Além disso, ela não preenche os rígidos parâmetros estabelecidos pela Corte Constitucional no julgamento da ADPF nº 572/DF.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Referidos vícios foram desenvolvidos em manifestação apresentada na data de hoje no HC nº 198013¹, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (documento anexo). São eles:

- a) ilicitude da prova;
- b) violação do art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é norma infralegal, não possuindo força normativa para legitimar a instauração e a condução de inquérito pelo Poder Judiciário (ADPF nº 572/DF); e
- d) não há excepcionalidade fática que justifique a instauração e a condução de inquérito pelo Poder Judiciário (ADPF nº 572/DF).

Registre-se, por relevante, que, no âmbito do Ministério Público Federal, com base na PORTARIA PGR/MPF Nº 122, de 2 de março de 2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.004185/2021-17 (cópia da portaria anexa). Transcreve-se, para compreensão de Vossa Excelência, seus limites probatórios:

“De plano, em relação ao primeiro item (investigação dos fatos que deram causa à instauração do Inquérito nº 1460/DF), importante estabelecer uma inafastável premissa do Estado Democrático de Direito: a inadmissibilidade do uso de prova ilícita na persecução penal.

Com efeito, o art. 5º, LVI, da Constituição Federal, estabelece:

“LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

¹ Ajuizado por um dos investigados, a mencionada ação constitucional questiona o Inquérito nº 1460/DF.

O Código de Processo Penal, tendo como lastro a norma constitucional acima transcrita, prevê:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º [\(VETADO\)](#)

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.”

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Carta Magna, tem jurisprudência pacífica vedando o uso de prova ilícita. Segue precedente ilustrativo:

“EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Ilicitude. Caracterização. Quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Confissão obtida com base na prova ilegal. Contaminação. HC concedido para absolver a ré. Ofensa ao art. 5º, inc. LVI, da CF.

Considera-se ilícita a prova criminal consistente em obtenção, sem mandado, de dados bancários da ré, e, como tal, contamina as demais provas produzidas com base nessa diligência ilegal.” (HC 90298, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-02 PP-00353 RTJ VOL-00220-01 PP-00392 RB v. 21, n. 553, 2009, p. 35-36).

A situação, por ser extremamente grave, justificou a tipificação da seguinte conduta na Lei nº 13.869/2019:

“Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.”

Pois bem.

A leitura da documentação inicial (matérias jornalísticas) revela que sua origem é o material digital obtido de forma criminosa por hackers, delito desvendado no âmbito da Operação Spoofing (JF-DF-1015706-59.2019.4.01.3400-INQ).

Merece destaque que os responsáveis pela obtenção dos dados foram denunciados pelos seguintes delitos: art. 154-A, §3º e art. 288, ambos do Código Penal, art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 10 da Lei nº 9.296/96.

Logo, como já destacado no presente despacho, não podem servir como justificativa para a instauração de apuração penal.

Todavia, antes de eventual promoção de arquivamento, deverão ser buscadas informações perante o Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal e no próprio Inquérito nº 1460/DF.

O objetivo é identificar se há elementos de convicção legais que possam amparar a abertura de apuração penal.”

Registre-se que a abertura do procedimento ora noticiado, além de observar o art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, torna materialmente desnecessário o Inquérito nº 1460/DF.

Deste modo, o **Ministério Público Federal**, na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 127, *caput*, da Carta Magna) e titular exclusivo da ação penal (art. 129, I, da Carta Magna), **informa** que, ante a inconstitucionalidade/ilicitude do Inquérito nº 1460/DF:

a) não há elementos para compartilhamento (Ofício n. 48/GP); e

b) os elementos de convicção e provas cautelares eventualmente produzidas no âmbito do Inquérito nº 1460/DF não servirão de base para a formação do juízo de convencimento do Ministério Público Federal.

Brasília/DF, *data da assinatura digital.*

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA